



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.431 - DF (2011/0139090-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DESACERTO NA FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do conjunto probatório para concluir pela negativa de autoria do crime pelo qual o agravante fora, ao final, condenado é inviável no âmbito do Recurso Especial, por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"* (AgRg no Ag 900.603/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2008).

2. *"A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, sendo que uma análise mais acurada das circunstâncias judiciais ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte"* (REsp 1.185.355/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011)

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.431 - DF (2011/0139090-7)

AGRAVANTE : ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS contra decisão de fls. 424/430 que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Observa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que *"não almeja o Agravante que o E. Superior Tribunal de Justiça reexamine a prova do fato alegado. Mas que faça a aplicação do direito à espécie, pois, como é cediço, não se aplica o direito senão sobre os fatos já carreados para os autos "* (e-STJ 439/443).

Requer seja dado seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 16.431 - DF (2011/0139090-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris*:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o apelo nobre, sob o fundamento de que a análise de violação aos arts. 386, VII, do CPP e 59 do CP, na hipótese, demanda o reexame do conjunto probatório, providência inviável ante o óbice contido da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 395/398).

Alega o agravante que não pretende reexame da prova, mas a sua correta valoração, porquanto inexiste prova suficiente à sua condenação.

Aduz desacerto em relação à pena base fixada em 06 meses acima do mínimo legal, argumentando que "o acórdão limitou-se a fundamentos genéricos e abstratos para dosar a reprimenda" (e-STJ fl. 407).

Requer o regular processamento do recurso especial.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do reclamo (e-STJ fls. 420/422).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu, a tempo e modo, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Passo à análise do mérito.

Alega o recorrente afronta ao art. 386, III, do CPP, argumentando insuficiência de provas da autoria do crime de violação de direito autoral na forma qualificada.

*Do exame dos autos, nota-se que a decisão agravada está correta ao aplicar a enunciado n. 7/STJ à hipótese, pois o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do aresto, *litteris*:*

"A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/14), autos de apresentação e apreensão (fls. 44/45 e 48), comunicação de ocorrência policial (fls. 58/61), laudo de exame documentoscópico (fls. 180/183), bem como pela prova oral colhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoria também indene de dúvida.

Neste ponto, destaca-se o depoimento prestado pelo agente de polícia Péricles Marques Portela Júnior, responsável pela apreensão do material contrafeito, nos seguintes termos:

[...]

Tais declarações foram confirmadas pelo policial Wiliam André Soares, o qual esclareceu “que na ocasião das abordagens era solicitada a identificação das pessoas que estavam nas barracas e aqueles que foram identificados como seus responsáveis foram presos; (...) Que normalmente nas abordagens como aquelas indicadas na denúncia, as pessoas envolvidas informam que não são proprietárias dos bens e apenas estavam no local tomando conta, dado o caráter ilícito da conduta”. (fl. 214)

Ressalte-se que, ainda que restasse comprovado que o réu tomava conta da banca para outra pessoa, tal fato não o exime de sua responsabilidade, uma vez que ele praticou os verbos do tipo penal ao expor à venda e vender os Cd's e Dvd's falsificados, independentemente de ser ou não o proprietário da banca.

Por outro lado, a contrafação do material apreendido foi devidamente demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico acostado às fls. 180/183.

Nesse particular, é de se afastar o argumento da Defesa de que o laudo de exame de obras audiovisuais acostado aos autos não poderia servir de fundamento para a condenação, sob o fundamento de que “foram apreendidos objetos de três bancas, sem qualquer cuidado em discriminar o que teria sido apreendido na banca de cada um dos denunciados”, razão pela qual “não se pode precisar ao certo se todo material submetido a exame pertenceria a uma só banca, ou, se de duas bancas ou das três” (fl. 296).

Ora, consta do laudo que foram periciados, por amostragem, 5 discos compactos de armazenamento no formato DVD, 5 discos compactos de armazenamento no formato CD, contendo músicas, e 5 discos compactos de armazenamento no formato MP3 (fls. 180/181).

Como restou esclarecido na sentença, impende inicialmente registrar que os co-denunciados Antônia Adriana Ribeiro Lemos (fls.107/108) e Leilo José dos Reis (fls. 109/110) afirmaram, em juízo, que apenas comercializavam jogos para videogame, tendo o último ainda informado que, apesar de ter sido detido na operação realizada pelos Agentes de Polícia da Delegacia de Falsificações e Defraudações, não foi apreendido nenhum material de sua banca.

Tais declarações restaram confirmadas pelas informações prestadas pelas testemunhas Renata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Braga da Silva (fl. 216) e Rumão Fernandes da Silva (fl. 218), que confirmaram que Antônia apenas comercializava jogos para videogame Playstation em sua banca de nº 94/96.

Da mesma forma, as testemunhas Santil Vieira da Silva (fl. 220) e Ilza Aparecida Gomes dos Reis (fl. 221) destacaram em seus respectivos relatos que, conquanto não tenham presenciado o momento em que Leilo José foi preso, constataram, na ocasião em que chegaram à feira, que nenhum dos objetos de sua banca fora apreendido.

Deste modo, forçoso reconhecer que nenhuma das peças descritas no auto de fl. 48 foi localizada na banca mantida pelo co-denunciado Leilo José e, ainda, nenhum dos produtos apreendidos na banca de Antônia Adriana foi efetivamente submetido a exame pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que o exame documentoscópico constante às fls. 180/183 registra exclusivamente a análise de discos compactos com conteúdo musical.

Assim, como ressaltado pela ilustre Procuradora de Justiça, em seu parecer, "constatado que os produtos que foram identificados como falsos pelo exame promovido pelos peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal correspondem àqueles apreendidos na banca utilizada pelo apelante, não há que se falar em absolvição" (fl. 315).

Com tais considerações, é de se manter o decreto condenatório, porquanto o acervo probatório, consistente nos depoimentos em juízo dos agentes de polícia responsáveis pela operação, aliado ao laudo pericial, demonstra que o réu, detendo o pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, expôs à venda material com violação a direito autoral, com o intuito de lucro, amoldando-se sua conduta à figura típica do artigo 184, § 2º, do Código Penal." (e-STJ fl. 280)

Dessa forma, chegar a uma conclusão em sentido contrário não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

Com relação à dosimetria da pena, o Tribunal a quo reduziu a reprimenda básica fixada pelo juízo de primeiro grau, em decisão assim fundamentada, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à avaliação negativa das circunstâncias do crime, reputo correta a fundamentação do douto Magistrado Sentenciante, em consideração ao elevado volume de peças apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 48. Contudo, em relação à análise da personalidade do réu, a sentença merece reforma.

Na hipótese, consta da folha penal do réu apenas uma condenação por crime idêntico ao que ora se apura (fl. 279), mas referida incidência é inidônea para a avaliação negativa da personalidade do réu, em razão de referir-se a ação penal em curso, cujo trânsito em julgado só se operou em data posterior à data da sentença, conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal.

*Dessa forma, afasto a análise desfavorável da personalidade do réu, de modo que, considerando desfavoráveis apenas as circunstâncias do crime, **reduzo a pena-base de 03 (três) anos de reclusão para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva**, diante da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena (e-STJ fl. 299).*

*Assim, não se vislumbra, de plano, qualquer erro ou ilegalidade do decisum, de sorte que, desconstituir o julgado por suposta ofensa a lei federal também não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexame do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da **Súmula 7/STJ**.*

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo.
Publique-se.*

Pois bem.

Quanto a alegada **insuficiência de provas da autoria** do crime de violação de direito autoral na forma qualificada, verifica-se que, diversamente do alegado pelo ora agravante, o acórdão objurgado decidiu a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito.

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art.

38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2 - De outro lado, a convocação de Desembargador para atuar, excepcionalmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em substituição a Ministro, encontra respaldo no próprio regimento interno da Corte, art. 56, não havendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

*3 - A **irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.***

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 697.061/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 18/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL. AGRAVANTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º., I, II E V). AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 282 E 356/STF. RÉU REINCIDENTE. PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS, 7 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a revisão do conjunto probatório para concluir pela negativa de autoria do crime pelo qual o agravante fora, ao final, condenado é inviável no âmbito do Recurso Especial, por expressa vedação da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**
2. A questão da legalidade do regime fechado não foi devidamente prequestionada, sequer tendo sido suscitada no recurso de Apelação ou em Embargos Declaratórios. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, é inarredável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 33, § 2o., b do CPB e da Súmula 269/STJ, o regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reconhecidamente reincidente, condenado à pena superior a quatro anos.
4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 900.603/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 17/03/2008)

Com relação à **dosimetria da pena**, o Tribunal a quo reduziu a reprimenda básica fixada pelo juízo de primeiro grau, em decisão fundamentada.

Daí, não se vislumbra qualquer erro ou ilegalidade do *decisum*, de sorte que, desconstituir o julgado por suposta ofensa a lei federal também não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexame do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse vértice, a consolidada jurisprudência desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE E AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA-BASE. ATENUANTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA E DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Fica afastada a aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 no presente caso se o réu não preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse, dentre os quais, o disposto no art. 77, III, do Código Penal (não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal), devendo ser ressaltado que, conforme consta dos autos, o réu respondia a outros processos criminais.

II. Não se pode acolher a pretensão de nulidade da sentença condenatória se a pena-base restou fixada de forma devidamente fundamentada e dentro de parâmetros razoáveis, considerando-se as circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Magistrado, respeitando-se o critério trifásico de aplicação da pena.

III. A revisão dos parâmetros utilizados para a fixação da pena-base, com questionamentos acerca do dolo na conduta do réu, implicaria em afastamento da própria responsabilidade do Prefeito pelo crime, eis que o dolo é imprescindível à caracterização do delito, não pode ser alvo de apreciação por esta Corte em sede de recurso especial, porque dependente de incursão em elementos de índole puramente subjetiva dos autos.

IV. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisor em tal aspecto, sendo que uma análise mais acurada das circunstâncias judiciais ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte.

V. O pleito de reconhecimento das atenuantes de pena, (confissão espontânea, e do arrependimento e reparação do dano) também ensejaria incursão no acervo fático probatório dos autos, razão pela qual não pode ser conhecido na via especial.

VI. Não obstante devidamente fundamentada a dosimetria da pena, verifica-se que o critério utilizado pelo Juízo sentenciante relativamente à valoração de maus antecedentes criminais vai de encontro à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 444/STJ.

VII. Com a reprimenda reduzida a um patamar inferior a 1 ano de detenção, o lapso prescricional a ser considerado será o de 2 anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Hipótese em que transcorreu o prazo de 2 anos entre os marcos interruptivos.

IX. Extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva.

X. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1185355/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. O TRIBUNAL A QUO CONSIDEROU DESFAVORÁVEIS OS MAUS ANTECEDENTES, A CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DE PENA-BASE FUNDAMENTADA. DECISUM A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO NO PLEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo (6 anos, in casu) - a sanção varia de 2 a 8 anos -, porque o Tribunal a quo considerou desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, apontando a forma como os acusados vinham tratando reiteradamente a vítima, além da extrema crueldade do delito - mutilação de órgão genital.

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante - redimensionamento da dosimetria da pena -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 124.355/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0139090-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 16.431 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200703103338727 20070310338727AGS 338728420078070003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIVALDO MORAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.